



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005115-53.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante JOSÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.842

Apelação Cível: 1005115-53.2024.8.26.0451

Apelante : José Luiz Pereira dos Santos

**Apelado : Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical
- Sindnapi**

Origem: 5ª Vara Cível - Foro de Piracicaba

Juiz sentenciante: Dr(a). Fabíola Giovanna Barrea Moretti

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. Descontos indevidos em benefício previdenciário pelo SINDNAPI – FS - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical. Descontos não reconhecidos pelo autor. Relação de consumo caracterizada. Ausência de provas da regularidade da contratação. Código “hash” sem qualquer verificador de autenticidade. Incongruências. Gravação telefônica de poucos segundos, insuficiente para comprovação da regularidade da adesão do autor ao sindicato réu. A restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer em dobro, pois a cobrança decorrente de contrato nulo viola a boa-fé objetiva. A indenização por danos morais é devida, considerando a prática abusiva e o comprometimento da subsistência do autor. *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Apelo do autor a que se **dá PROVIMENTO**.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 251/254), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente **ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais**, proposta por **JOSÉ LUIS PEREIRA DOS SANTOS** em face de **SINDNAPI – FS - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL**.

Inconformado, recorre o autor (fls. 259/269) alegando que o apelado agiu de má-fé e que houve fraude, sendo assim, requer a total procedência dos pedidos iniciais, sob o argumento de que não se filiou ao sindicato-réu. Impugnou os documentos juntados pelo requerido, bem como pleiteou o

reconhecimento da inexistência de relação jurídica e a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Por fim, pugna pela reparação dos danos morais no montante de R\$ 5.000,00.

O réu, ora apelado, apresentou contrarrazões (fls. 273/279).

Não houve oposição ao julgamento virtual e o recurso é tempestivo.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

A apelação do autor merece provimento.

Isso porque, diferentemente do quanto entendido em primeira instância, e respeitado esse entendimento, não há nos autos comprovação da regularidade da adesão da parte autora ao sindicato a justificar a realização de descontos em seu benefício previdenciário.

Assim, tem-se que a controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se nos descontos realizados em benefício previdenciário considerados válidos pela r. sentença, o que deu ensejo à improcedência da demanda.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes, tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, como o réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, da Lei 8078/90).

No caso, apesar de os documentos exibidos pelo requerido (fls. 125/129 e 140), não há prova segura e convincente de que o autor efetivamente

aderiu ao pacto questionado, tampouco de que recebeu todas as informações necessárias sobre o serviço oferecido pela apelada, segundo a regra do artigo 31 do CDC.

Não se ignora a viabilidade da formalização de contratos por meio eletrônico. No entanto, para que sejam considerados válidos e seguros, é indispensável a observância de critérios, notadamente a adoção de mecanismos idôneos de autenticação, capazes de garantir a integridade e a autoria dos documentos.

No caso em análise, os documentos intitulados “Termo Associativo” e “Autorização de Desconto” (fls. 126 e 140) apresentam, ao final, apenas um código “*hash*”, sem qualquer elemento que ateste sua autenticidade, validade ou possibilidade de conferência.

Tal circunstância gera incerteza quanto à sua natureza, não sendo possível aferir se é caso de uma assinatura eletrônica propriamente dita ou de um mero código alfanumérico aleatório.

Além disso, observa-se a ausência de assinaturas do autor nos campos destinados a tal fim (fls. 126 e 140). Ademais, não há indicação do endereço de IP no campo correspondente e a data indicada na assinatura dos documentos é de 07/07/2021, enquanto consta como a data do próprio documento 17/04/2022. Ou seja, o documento teria sido assinado meses antes da sua elaboração, o que reforça a fragilidade probatória e a incongruência dos elementos apresentados.

Dessa forma, tais documentos não se prestam a comprovar, de maneira inequívoca, a celebração do contrato e a manifestação de vontade do demandante, especialmente diante da expressa impugnação e negativa por parte do autor.

Frise-se, ainda, que a “*selfie*” e documentos pessoais exibidos podem ser obtidos através de vários meios e subterfúgios na atualidade, não representando de modo algum, por si só, a concordância com os termos da avença indicada na inicial.

Ademais, o "link" disponibilizado pelo requerido às fls. 110 possui apenas 22 segundos e não se presta a corroborar a tese relativa à existência de manifestação de vontade do contratante. O simples fato de uma contratação, que supostamente envolve a oferta de inúmeros serviços, ser realizada em poucos segundos já evidencia uma anormalidade, considerando o senso comum derivado da reiteração de práticas humanas ordinárias (art. 375 do CPC¹).

Ora, é evidente que a filiação se concretizou mediante expediente escuso. A vontade, elemento essencial à contratação, deveria ser totalmente livre, o que não ocorreu no caso. Conforme bem destaca SÉRGIO CAVALIERI FILHO²: *“só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem-informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida”*.

Nesse sentido:

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Insurgência da Autora quanto à determinação de restituição dos valores, cobrados indevidamente, na forma simples, bem como quanto ao valor arbitrado por danos morais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Insurgência do Réu, pelo reconhecimento da validade da contratação. Não acolhimento. Descontos na aposentadoria da Autora que tem por origem em suposto contrato firmado com o Réu, por meio eletrônico. Não demonstrada a regularidade da contratação. Ônus da prova que competia ao Réu. Dano moral arbitrado, em R\$ 2.000,00, que deve ser mantido, corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362,

¹Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

² in Programa de Direito do Consumidor. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 8

STJ). Juros de mora que deveriam incidir a partir do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Sucumbência mantida como então estabelecida. Recurso da Autora não conhecido e do Réu não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001705-16.2023.8.26.0097; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024) (grifei).

Destarte, ausente prova da regular contratação, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, isso porque o desconto realizado no benefício previdenciário do autor ocorreu sem que ele tivesse autorizado, sendo, portanto, indevido.

Em que pese os valores descontados não serem tão expressivos (R\$ 50,00), nota-se que o autor aufere quantia módica mensal dela dependendo para suprir as suas primeiras necessidades. É de se reconhecer que, devido a esses descontos irregulares, viu-se privado de parte de seus rendimentos, o que comprometeu sua subsistência. Isso valida a condenação ao pagamento dos danos morais que, à luz da Constituição Federal, corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Nesse sentido, estando pacificada a matéria no tocante à ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, os danos morais restam devidamente comprovados à hipótese, uma vez que o benefício previdenciário apresenta natureza de verba alimentar e, portanto, o confisco indevido

deste, ainda que de forma parcial, gera prejuízos extrapatrimoniais capazes de gerar o dever de indenizar, na medida em que a angústia sofrida pelo beneficiário, que vê sua fonte de subsistência indevidamente suprimida ou reduzida, supera o mero aborrecimento.

Veja-se que o autor sofreu desconto diretamente no seu benefício previdenciário, que gerou prejuízo direto à sua subsistência, pelo que não se pode dizer que os transtornos por ele experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor. Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho:

“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.”³.

Já em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados.

A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito:

“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por

³ Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80

outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.”⁴.

Como consequência, em razão da ilegalidade dos descontos no benefício do autor, entendo adequado o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que referido valor se mostra suficiente para a compensação dos danos experimentados pelo autor e para coibir a reiteração de conduta indevida praticada pelo réu. Nesse sentido, já se decidiu neste Tribunal:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Dano moral caracterizado. Insurgência da parte ré. Alegação de inoccorrência de ato ilícito e pleito para afastamento ou diminuição do dano moral indenizável. **Dano moral mantido no valor de R\$ 5.000,00.** Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ausência de contrato ou autorização expressa. Ato ilícito comprovado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção vide art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Sentença mantida. Recurso Improvido.”* (TJSP; Apelação Cível 1000022-04.2024.8.26.0486; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 25/05/2015; Data de Registro: 07/09/2024) (grifei).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100

*90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais - Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor - Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral - Situação que ultrapassou o mero dissabor - **Danos morais caracterizados - Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00** - Procedência da ação - Fixação dos honorários sobre o valor da condenação Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (grifei).*

Em vista do exposto, não existindo regular contratação dos serviços que originaram os descontos realizados na conta corrente da parte ativa, de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação do réu à restituição dos valores impugnados na causa.

No que tange à dobra na devolução do indébito, deve ser imposta no caso vertente, ante o descaso do réu frente aos reclamos do autor, que faz jus à repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois não é necessária a comprovação da má-fé do réu. Basta a demonstração de conduta contrária à boa-fé.

Tal entendimento está corroborado em tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"* (EResp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL,

julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Oportuno noticiar que trata-se de uma fraude carregada de grave ilicitude por representar subtração de valores de pessoas vulneráveis, o que caracteriza a má-fé do recorrido, sendo de rigor a restituição em dobro.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Quanto aos honorários advocatícios, diante do resultado, considerando a aplicação do princípio da causalidade, a aplicação da responsabilidade pela verba de sucumbência deve ser atribuída ao vencido (réu), sendo fixados honorários advocatícios com sustento no art. 85, §2º e 11 do Código de Processo Civil, mostrando-se a quantia de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação em favor das advogadas do autor, adequada para a hipótese, considerada a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelas patronas.

Ante o exposto, pelo voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em **R\$ 5.000,00**, em favor do autor, com correção monetária que deve seguir a Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ), além da devolução em dobro dos valores descontados indevidamente pelo réu, com atualização e juros de mora de 1% ao mês desde cada desembolso. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos a título de danos morais serão atualizados pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil, ou seja, pela SELIC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora